Sancionada
Em: 12/07/2024
EDMILSON MEIRELES DE ENMILSON MEIRELES DE ENMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA:81329628772 OLIVEIRA:81329628772 Dedic: 2004/07/21/300090-03/01
Edmilson Meireles de Oliveira
Prefeito de Irupi/ES

# LEI Nº 1.131/2024

# DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O orçamento do Município de Irupi, para o exercício financeiro de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:
  - I as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
  - II a organização e estrutura dos orçamentos;
  - III as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária anual e suas alterações;
  - IV as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
  - V as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
  - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
  - VII as disposições relativas às despesas com pessoal;
  - VIII as disposições finais.

# CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2º Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que a integra esta Lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.
- **Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos demonstrativos la VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das

# seguintes informações:

- I Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

# CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

# Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

- Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior

nível da classificação institucional.

- Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos;
- V inversões financeiras:
- VI amortização da dívida;
- VII reserva de contingência.

# CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º do art. 1º, alínea "a" do inciso I do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento e será aprovado até o nível de modalidade de aplicação da despesa.
- Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para exercício financeiro de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de precos, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2025.
- Art. 12 O Poder Legislativo de Irupi encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de agosto de 2024, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual:
  - I a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o

- disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2025;
- II os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;
- III na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

# Art. 13 Na programação da despesa serão observadas:

- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 14** Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2025 incorporados à proposta orçamentária do Município.
- Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.
- **Art. 16** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.
- **Art. 17** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2025, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal:
  - I do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
  - II do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte

- do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 Lei Kandir);
- III do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF;
- IV das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quotaparte do IPVA; quota-parte do IPI - Exportação);
- V da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.
- Art. 18 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:
  - novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
  - II as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.
- Art. 19 A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor inferior a 2,0% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2025.
  - § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
  - § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.
- **Art. 20** O Poder Executivo e o Legislativo Municipal poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.
- Art. 21 A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual que não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da receita fixada na Lei Orçamentária Anual, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Os recursos de Convênios, conforme Parecer em Consulta TCEES nº 028, de 08 de julho de 2004, bem como os recursos vinculados a Emendas Parlamentares, Termo de Repasse, dentre outros, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, conforme abaixo exposto:

- I até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer em Consulta TCEES nº 028, de 08 de julho de 2004;
- IV até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- V até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.
- **Art. 22** O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo município.

# CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 23 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
  - § 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:
    - I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências

- voluntárias:
- II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades:
- V dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.
- § 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:
  - I as despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II as despesas com benefícios previdenciários;
  - III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
  - IV as despesas com PASEP;
  - V as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
  - VI as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- § 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.
- Art. 24 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.
- Art. 25 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:
  - I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
  - III através de Lei específica.
- Art. 26 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas

correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

- Art. 27 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.
- Art. 28 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, e dependerá de autorização em lei específica.
  - § 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.
  - § 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de Convênio firmado.
- Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 30 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

# CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 32 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.
- Art. 33 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
  - CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO
- Art. 34 O Poder Executivo municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou



ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 35** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados, por decreto municipal, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 36** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Poder Executivo municipal, autorizado a instituir, através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37 O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025 e em seus créditos adicionais.

- **Art. 38** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 39** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.
- **Art. 40** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:
  - I eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;

- II eliminação das despesas com horas-extras;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

# CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- **Art. 42** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 43** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.
- **Art. 44** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.
- **Art. 45** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 46** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 47** Para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no



inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

- Art. 48 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 49 A Lei Orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
  - § 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.
  - § 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.
- Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (12/07/2024).

**EDMILSON MEIRELES** 

Assinado de forma digital por **EDMILSON MEIRELES DE** OLIVEIRA:81329628772 OLIVEIRA:81329628772 Dados: 2024.07.12 13:02:31 -03'00'

# EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 12 de julho de 2024.

> Aurenice Nunes Ribeiro Chefe de Gabinete

#### ANEXO I

# **METAS E PRIORIDADES PARA 2024**

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2025 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- 2.001 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- 2.002 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 2.003 DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO PODER
- 2.004 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES
- 3.002 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
- 3.003 MANUTENÇÃO DOS SERVICOS DE REFORMAS, CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

# EXECUTIVO MUNICIPAL

- 2.001 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- 2.002 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 2.003 DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO PODER
- 2.004 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES
- 2.005 MANUTENÇÃO DE ESTÁGIOS
- 2.006 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
- 2.007 CONTRIBUIÇÃO PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS
- 2.008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL
- 2.009 GESTÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
- 2.010 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
- 2.011 CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADES DIVERSAS
- 2.012 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E NAC
- 2.013 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
- 2.014 CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP
- 2.015 GESTÃO DA DÍVIDA CONTRATADA INSS JUROS
- 2.016 GESTÃO DE PRECATÓRIOS
- 2.017 GESTÃO DO PROGRAMA "SUA NOTA VALE PRÊMIOS"
- 2.018 GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
- 2.019 MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE MELHORIA E QUALIDADE DO CAFÉ CMQC
- 2.020 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA "MAIS MÁQUINAS NO CAMPO"
- 2.021 MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
- 2.022 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA "VALE FEIRA"
- 2.023 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- 2.024 GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- 2.025 POLÍTICAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
- 2.026 REALIZAÇÃO DE CONCURSO DA QUALIDADE DO CAFÉ
- 2.028 EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA APRESENTADA PELO LEGISLATIVO
- 2.032 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Ensino Fundamental
- 2.033 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Ensino Infantil Creche
- 2.034 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Ensino Infantil Préescola
- 2.035 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Ensino de Jovens e Adultos
- 2.036 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Educação Especial
- 2.037 GESTÃO DOS RECURSOS DO SÁLARIO EDUCAÇÃO QSE Ensino Fundamental
- 2.038 GESTÃO DOS RECURSOS DO SÁLARIO EDUCAÇÃO QSE Ensino Infantil Creche
- 2.039 GESTÃO DOS RECURSOS DO SÁLARIO EDUCAÇÃO QSE Ensino Infantil Pré-escola
- 2.040 GESTÃO DOS RECURSOS DO SÁLARIO EDUCAÇÃO QSE Educação de Jovens e Adultos
- 2.041 GESTÃO DOS RECURSOS DO SÁLARIO EDUCAÇÃO QSE Educação Especial
- 2.042 GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.043 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 30%
- 2.044 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 70%
- 2.045 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.049 AJUDA FINANCEIRA PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES Lei 644/2010
- 2.050 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL Creche
- 2.051 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL Creche FUNDEB
- 2.052 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL Creche
- 2.053 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL Pré-escola
- 2.054 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL Pré-escola FUNDEB
- 2.055 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL Pré-escola
- 2.056 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS
- 2.060 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL FUNDEB
- 2.061 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 2.062 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS SEDU
- 2.063 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS REDE MUNICIPAL
- 2.064 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS PNAT ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.065 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS PNAT Educação Infantil Creche
- 2.066 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS PNAT Educação Infantil Pré-escola
- 2.067 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS PNAT Educação Jovens e Adultos

- 2.068 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS PNAT Educação Especial
- 2.075 ASSISTENCIA FARMACEUTICA MEDICAMENTOS
- 2.076 ASSISTENCIA FARMACEUTICA INSUMOS
- 2.077 GESTÃO DE RESIDUOS HOSPITALARES
- 2.078 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILANCIA SANITÁRIA
- 2.079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA
- 2.080 GESTÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMILIA
- 2.081 GESTÃO DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL
- 2.082 GESTÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
- 2.083 GESTÃO DOS SERVIÇOS DO PRONTO ATENDIMENTO
- 2.084 ASSISTENCIA FARMACEUTICA MEDICAMENTOS
- 2.085 ASSISTENCIA FARMACEUTICA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
- 2.086 GESTÃO DOS RECURSOS DA VIGILANCIA SANITÁRIA
- 2.088 ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATATO DE RATEIO/PROGRAMA CIM PEDRA AZUL
- 2.089 ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATATO DE RATEIO/PROGRAMA CIM POLO SUL
- 2.090 ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATATO DE RATEIO/PROGRAMA CIM POLO SUL/SAMU
- 2.091 ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATATO DE RATEIO/PROGRAMA CIM POLO SUL/REDE CUIDAR
- 2.092 GESTÃO DO SUS
- 2.093 GESTÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO
- 2.110 GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.112 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
- 2.113 MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS
- 2.114 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO
- 2.115 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE REPETIÇÃO DE SINAL DE TV
- 2.121 ADMINISTRAÇÃO DO IGD BOLSA FAMILIA
- 2.122 ADMINISTRAÇÃO DO IGD SUAS
- 2.123 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍCULO SCFV
- 2.124 PISO BÁSICO VARIÁVEL I PCD
- 2.125 PISO BÁSICO FIXO PAIF/CRAS
- 2.126 SERVICO NO DOMICÍLIO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA E IDOSOS
- 2.127 PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PCD
- 2.128 PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE MSE
- 2.129 PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE PAEFI/CREAS
- 2.130 SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL
- 2.131 PISO DE ALTA COMPLEXIDADE PAC I
- 2.132 PISO DE ALTA COMPLEXIDADE PAC I CRIANÇA E ADOLESCENTE
- 2.133 PISO DE ALTA COMPLEXIDADE PAC II RESIDENCIA INCLUSIVA
- 2.134 GESTÃO DE BENEFICIOS EVENTUAIS
- 2.135 GESTÃO DE BENEFICIOS EMERGENCIAIS

- 2.136 GESTÃO DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDAS
- 2.137 GESTÃO DO PROGRAMA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
- 2.138 GESTÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO ADESI
- 2.139 GESTÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO OUTRAS
- 2.140 GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
- 2.150 MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.151 REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS
- 2.152 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARA INCREMENTAÇÃO DO TURISMO
- 2.153 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
- 2.154 PROMOÇÃO E INCENTIVO A PROJETOS DE INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DA PRÁTICA ESPORTIVA
- 2.155 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ESPORTE AMADOR
- 3.001 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
- 3.002 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
- 3.003 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMAS, CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES
- 3.004 GESTÃO DA DÍVIDA CONTRATADA INSS AMORTIZAÇÃO
- 3.005 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
- 3.006 CONSTRUÇÃO DE AGROINDÚSTRIA
- 3.007 CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE MELHORIA DA QUALIDADE DO CAFÉ
- 3.008 CONSTRUÇÃO DE GALPÕES
- 3.009 RENOVAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
- 3.010 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ZOONOSE
- 3.011 PROGRAMA PAVIMENTAÇÃO RURAL
- 3.012 CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
- 3.013 CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA
- 3.014 CONSTRUÇÃO DE CRECHE
- 3.020 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE SANITÁRIA
- 3.022 GESTÃO DOS RECURSOS DO SUS FEDERAL INVESTIMENTOS
- 3.027 CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTOS/CALÇADAS
- 3.028 CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS
- 3.029 PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
- 3.030 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS
- 3.031 CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS
- 3.032 CONSTRUÇÃO DE PONTES
- 3.033 AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO
- 3.034 CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO
- 3.035 CONSTRUÇÃO DE BUEIROS
- 3.040 CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO CREAS
- 3.041 GESTÃO DO PROGRAMA MINHA CASA
- 3.051 CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY
- 9.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

# ANEXO II

# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (art. 4º, § 2º, II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2025-2027 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2025-2027, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2025-2027 aponta



um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- · Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Município.



#### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre recitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, citase a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gato com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade de o Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja

existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2024-2026, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

# METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

**Receitas Primárias:** São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

Receitas Não Primárias: São receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos de investimentos ou de amortização de empréstimos. Destaca-se que a Portaria 91/2020 do Ministério da Economia passou a considerar a alienação de bens móveis e imóveis como receita primária.

**Despesas Primárias:** São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

Despesas Não Primárias (financeiras): são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Resultado Primário:** O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizadas com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas leva em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

Demonstrativo I

LRF, art, 49, 61

R\$ 1.00

LRF, art. 4×, 9 1							K\$ 1,00					
		2025		展標		2026				2027		
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		× 100	x 100	(b)		× 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	77.000.000,00	69.894.522,81	0,049	0,438	82.500.000,00	74.834.683,38	0,052	0,452	89.000.000,00	80.680.252,38	0,055	0,050
Receitas Primárias (I)	70.000.000,00	63.540.475,28	0,045	0,398	75.000.000,00	68.031.530,35	0,047	0,411	80.500.000,00	72.974.835,01	0,050	0,045
Despesa Total	77.000.000,00	69.894.522,81	0,049	0,438	82.500.000,00	74.834.683,38	0,052	0,452	89.000.000,00	80.680.252,38	0,055	0,050
Despesas Primária (II)	73.100.000,00	66.354.410,62	0,047	0,416	77.900.000,00	70.662.082,85	0,049	0,427	83.200.000,00	75.422.438,18	0,052	0,047
Resultado Primário (III)=(I – II)	-3.100.000,00	-2.813.935,33	-0,002	-0,018	-2.900.000,00	-2.630.552,51	-0,002	-0,016	-2.700.000,00	-2.447.603,16	-0,002	-0,002
Resultado Nominal	7.800.000,00	7.080.224,39	0,005	0,044	7.600.000,00	6.893.861,74	0,005	0,042	7.400.000,00	6.708.245,70	0,005	0,004
Dívida Pública Consolidada	6.200.000,00	5.627.870,67	0,004	0,035	5.900.000,00	5.351.813,72	0,004	0,032	5.600.000,00	5.076.510,26	0,003	0,003
Dívida Consolidada Líquida	-2.900.000,00	-2.632.391,12	-0,002	-0,016	-3.100.000,00	-2.811.969,92	-0,002	-0,017	-3.800.000,00	-3.444.774,82	-0,002	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP												
(IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.



VARIÁVEIS	2025	2026	2026
PIB real (crescimento % annual)	2,05	2,03	2,06
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,95	8,95	8,95
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,28	5,27	5,26
Inflação Média (% annual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,72	4,85	4,70
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	157.195.000.000,00	160.050.000.000,00	161.050.000.000,00
Receita Corrente Líquida	17.578.000.000,00	18.250.000.000,00	18.620.000.000,00

# Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025	2025			2027		
Valor Corrente	1,10166	Valor Corrente	1,10243	Valor Corrente	1,10312	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças de Irupi/ES



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

Demonstrativo II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação	
	2023 (a)			2023 (b)			Valor ( c) = (b-a)	% (c/a) x
Receita Total	61.500.000,00	0,046	0,484	72.093.379,28	0,053	0,568	10.593.379,28	17,23
Receita Primária (I)	51.800.000,00	0,038	-0,408	70.102.898,67	0,052	-0,552	18.302.898,67	35,33
Despesa Total	61.500.000,00	0,046	-0,484	72.305.385,83	0,054	-0,569	10.805.385,83	17,57
Despesa Primária (II)	52.900.000,00	0,039	-0,417	70.681.253,96	0,052	-0,557	17.781.253,96	33,61
Resultado Primário(III)=(I-II)	-1.100.000,00	-0,001	0,009	-578.355,29	0,000	0,005	521.644,71	-47,42
Resultado Nominal	5.800.000,00	0,004	-0,046	-796.033,95	-0,001	0,006	-6.596.033,95	-113,72
Dívida Pública Consolidada	5.000.000,00	0,004	-0,039	3.710.241,86	0,003	-0,029	-1.289.758,14	-25,80
Dívida Consolidada Líquida	2.800.000,00	0,002	-0,022	-13.785.660,06	-0,010	0,109	-16.585.660,06	-592,35

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças de Irupi/ES



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES

#### LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

Demonstrativo III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%		
Receita Total	67.818.015,82	72.093.379,28	6,304	70.000.000,00	-2,904	77.000.000,00	10,000	82.500.000,00	7,143	89.000.000,00	7,879		
Receitas Primária (I)	66.488.733,43	70.102.898,67	5,436	65.800.000,00	-6,138	70.000.000,00	6,383	75.000.000,00	7,143	80.500.000,00	7,333		
Despesa Total	61.616.959,19	72.305.385,83	17,347	70.000.000,00	-3,188	77.000.000,00	10,000	82.500.000,00	7,143	89.000.000,00	7,879		
Despesas Primária (II)	60.022.733,36	70.681.253,96	17,757	67.800.000,00	-4,076	73.100.000,00	7,817	77.900.000,00	6,566	83.200.000,00	6,804		
Resultado Primário (I – II)	6.466.000,07	-578.355,29	-108,945	-2.000.000,00	245,808	-3.100.000,00	55,000	-2.900.000,00	-6,452	-2.700.000,00	-6,897		
Resultado Nominal	6.329.512,05	-796.033,95	-112,577	7.800.000,00	-1.079,858	7.800.000,00	0,000	7.600.000,00	-2,564	7.400.000,00	-2,632		
Dívida Pública Consolidada	4.204.357,21	3.710.241,86	-11,752	5.900.000,00	59,019	6.200.000,00	5,085	5.900.000,00	-4,839	5.600.000,00	-5,085		
Dívida Consolidada Líquida	-9.684.027,07	-13.785.660,06	42,355	-2.100.000,00	-84,767	-2.900.000,00	38,095	-3.100.000,00	6,897	-3.800.000,00	22,581		

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	76.519.067,25	74.587.810,20	-2,524	74.739.700,00	0,204	84.827.820,00	13,498	90.950.475,00	7,218	98.177.680,00	7,946	
Receitas Primária (I)	75.019.237,93	72.528.458,96	-3,320	70.255.318,00	-3,134	77.116.200,00	9,766	82.682.250,00	7,218	88.801.160,00	7,401	
Despesa Total	69.522.415,05	74.807.152,18	7,601	74.739.700,00	-0,090	84.827.820,00	13,498	90.950.475,00	7,218	98.177.680,00	7,946	
Despesas Primária (II)	67.723.650,05	73.126.825,35	7,978	72.390.738,00	-1,007	80.531.346,00	11,245	85.879.297,00	6,641	91.779.584,00	6,870	



Resultado Primário (I – II)	7.295.587,88	-598.366,38	-108,202	-2.135.420,00	256,875	-3.415.146,00	59,929	-3.197.047,00	-6,386	-2.978.424,00	-6,838
Resultado Nominal	7.141.588,45	-823.576,72	-111,532	8.328.138,00	-1.111,216	8.592.948,00	3,180	8.378.468,00	-2,496	8.163.088,00	-2,571
Dívida Pública Consolidada	4.743.776,24	3.838.616,23	-19,081	6.299.489,00	64,108	6.830.292,00	8,426	6.504.337,00	-4,772	6.177.472,00	-5,025
Dívida Consolidada Líquida	-10.926.487,74	-14.262.643,90	30,533	-2.242.191,00	-84,279	-3.194.814,00	42,486	-3.417.533,00	6,971	-4.191.856,00	22,657

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

			ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
Exercícios	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Índices	4,40	4,40	4,65	4,72	4,85	4,81
医温度机 医压力性组织性			VALORES DE REFERÊNCIA		<b>自身在中国广泛的区</b> 域	NEW PROPERTY.
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,12830	1,03460	1,06771	1,10166	1,10243	1,10312

Inflação Média (% annual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças de Irupi/ES



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

Demonstrativo IV

Demonstrativo iv										
	PRE	FEITURA-CON	SOLIDADO							
LRF, art.4º, §2º, inciso III										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	*	2022	%	2021	*				
Patrimônio/Capital-ARL	43.988.390,24	100,00	35.104.802,19	100,00	26.468.883,42	100,00				
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	43.988.390,24	100,00	35.104.802,19	100,00	26.468.883,42	100,00				

REGIME PREVIDENCIÁRIO										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%				
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				

FONTE: Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Irupi)



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS**

#### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	0,00	1.938.700,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	1.938.700,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	1.938.700,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	1.938.700,00	0,00

<b>的是是是是是一个人的,但是是是是一个人的。</b>			
DESPESAS LIQUIDADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	1.126.798,17	809.194,78	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.126.798,17	809.194,78	0,00
Investimentos	1.126.798,17	809.194,78	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	1.126.798,17	809.194,78	0,00
	(g) = {I a - II d}+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	2.707,05	1.129.505,22	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Irupi)



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS**

# AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alinea "a")

R\$ 1,00

#### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

#### FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00

TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V) <sup>2</sup>	0,00	D,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	3 8 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos		1,000	



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,0	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,0	
Ativo	0,00	0,00	0,0	
Inativo	0,00	0,00	0,0	
Pensionista	0,00	0,00	0,0	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,0	
Ativo	0,00	0,00	0,0	
Inativo	0,00	0,00	0,0	
Pensionista	0,00	0,00	0,0	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,0	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,0	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,0	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,0	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,0	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0	
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,0	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,0	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
Beneficios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,0	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,0	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,0	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,0	

Rua Jalmas Gomes de Freitas, 151, Centro, Irupi – Espírito Santo 028 3548 1101 – **gabinete**@irupi.es.gov.br





BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁF	RIOS MANTIDOS PELO TESO	URO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	20	021	2022	2023
Contribuições dos Servidores Demais Receitas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	20	)21	2022	2023
Aposentadorias		0,00	0,00	0,00
Pensões Outras Despesas Previdenciárias		0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00 0,00 0,00 0,00			
				22 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) <sup>2</sup>		0,00	0,00	0,00
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PR	ÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO	S SERVIDORES		
FUNDO EM CAPITALIZAÇ	ÃO (PLANO PREVIDENCIÁRI	0)		
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS		10
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			



FUNDO EM REPARTIÇÃO (	PLANO FINANCEIRO)	<b>*</b>		-
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
				Anterior) + (c

FONTE: Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Irupi)



# MUNICÍPIO DE DORES DO IRUPI/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS** ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

Demonstrativo VII

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO  Tributo/Contribu	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					
	Tributo/Contribuição	Modalidade	2025	2026	2027	
	IPTU	Desconto / Isenção	23.000,00	25.000,00	26.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
	ITBI		0,00	0,00	0,00	
	ISS	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Taxas	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	-	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	5	0,00	0,00	0,00	
L	*		23.000,00	25.000,00	26.000,00	

#### FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Irupi, atendendo ao disposto no art. 49, § 29, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplou os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2025. Assim, os referidos descontos não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não estarem previstos como receita a arrecadar.

28772



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	7.000.000,00
(-) Transferências constitucionais	2.800.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	900.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.300.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.300.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	3.300.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Irupi/ES



# MUNICÍPIO DE IRUPI/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO DE RISCOS FISCAIS** DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	270.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	270.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	270.000,00	SUBTOTAL	270.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PAS	SSIVOS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	270.000,00	TOTAL	270.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças de Irupi/ES

FONTE: O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

Gabinete do Prefeito de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (12/07/2024).

# EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

# Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 12 de julho de 2024.

> Aurenice Nunes Ribeiro Chefe de Gabinete